



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.001432/89-32
Recurso nº : RP/301-0.387
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.064

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.
SIMILARIDADE. Comprovado nos autos que o contribuinte atendeu aos
requisitos necessários para usufruir da isenção requerida.

Recurso Especial improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez a Defesa oral o Dr. Roberto
Silvestre Maraston – OAB/SP nº 22.170.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO
NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10830.001432/89-32
Acórdão nº : CSRF/03-03.064

Recurso nº : RP/301-0.387
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário da TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA através do Acórdão nº 301-27147, de 18/08/92, assim ementado:

“ISENÇÃO. Decreto-lei nº 1938/82. SIMILARIDADE.

1. Ao pretender importar o cobre, a empresa estava amparada pela Resolução nº 145/85 do CONCEX e pelo Comunicado CACEX nº 154/86 no que se referia ao contingenciamento.

2. As importações do cobre foram feitas para atender a carência no mercado interno, após reconhecimento pelas empresas produtoras. A falta do produto no mercado interno pressupõe a inexistência de similar nacional. (Ofício NSA/SEPSE III – 481 – CACEX/Campinas).

3. Recurso provido.”

O julgamento do recurso voluntário do contribuinte havia, previamente, sido convertido em diligência à CIC/DECEX (COORDENACAO DE INTERCAMBIO COMERCIAL DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR) , através da Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos os quesitos que se seguem, bem como aqueles que fossem oportunamente formulados pelo autuante e pela recorrente.

QUESITOS FORMULADOS PELA CÂMARA

a) porque deixou de proceder ao exame de similaridade quanto a mercadoria importada, se esse exame é exigido pelo parágrafo cinco do art. 1º do Decreto-lei 1938/83, sob a égide do qual foi solicitada e expressamente emitida a Guia de Importação?

b) se o abastecimento de cobre do mercado interno dispensa o exame de similaridade por se tratar de contingenciamento, na forma da Resolução 145 do CONCEX e Comunicado CACEX 154/86, já que aquela Resolução expressamente se refere "...a importância de se compatibilizar os CONTINGENTES a serem importados".

Com fundamento nas respostas oferecidas pelo DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR do, então, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, que esclareceram as possíveis contradições existentes nas declarações e explicações anteriores da antiga CACEX, atual DICEX, detentora da competência para o controle prévio das importações, foi prolatado o Acórdão sob comento de cujo voto condutor se destaca o seguinte trecho:

"Como se verificou das respostas dadas pela Direção Geral da CIC/DECEX aos quesitos formulados, ficou demonstrado que: a) as importações de cobre em questão realizadas ao amparo da Resolução 145/85 de comunicado CACEX 154/85, o foram para atender uma carência no mercado doméstico, após reconhecimento, pelas empresas produtoras da matéria-prima, de que as estimativas de produção, consumo e nível de estoque apontavam a falta de produto no mercado interno, ou seja, a inexistência de similar nacional; b) um dos requisitos básicos para se aquilatar da existência de similaridade (art. 18, II, do Decreto-Lei 37/66) é o prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria pela indústria nacional. Tanto a Resolução CONCEX como o Comunicado CACEX reconheceram a necessidade de importação do cobre para abastecer o mercado interno, conseqüentemente houve o julgamento de inexistência de similar nacional, diz o DECEX em suas respostas.

Está claro portanto que, se o DECEX, órgão que por lei deve se pronunciar sobre a existência de similar nacional, afirma que, no caso presente de importação de cobre contingenciada, em tal caso, a não existência de similaridade está implícita, em razão da falta do produto no mercado interno, motivo pelo qual ele deixou de consignar tal fato na G.I., não cabe a outros órgãos fiscalizadores do tributo exigir a declaração expressa na G.I. dessa circunstância".

Inconformada, a Fazenda Nacional interpos recurso especial contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por entender que a mesma está em dissonância com as provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito, adotando as razões sintetizadas na v. decisão monocrática, e a elas remetendo os julgadores.

Devidamente cientificado e instado a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dentro do prazo especificado, o contribuinte se eximiu de fazê-lo.

É o relatório



V O T O

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

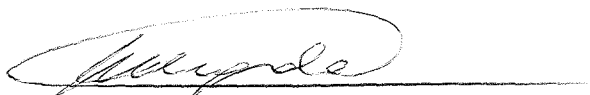
O Recurso interposto pela Fazenda Nacional, admitido por força do disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304/79, por tempestivo, adota as razões sintetizada na decisão de primeira instância ou seja, não comprovação por parte da autuada de inexistência de similar nacional do produto importado, requisito legalmente exigido para usufruir da isenção pleiteada.

Este óbice, no entanto, foi afastado, com as informações prestadas pelo Departamento de Comércio Exterior – DECEX (fls. 148 a 150), em cumprimento à Resolução da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, afirmando-se textualmente que as importações em comento atendem plenamente às exigências do Comunicado CACEX 154/86 e de Resolução CONCEX 145/85, tendo sido autorizada através do CONSIDER, não possuindo as mercadorias importadas, similar nacional à data da emissão das respectivas Guias de Importação.

Sendo este o posicionamento do órgão encarregado por lei de se pronunciar sobre a existência de similar nacional resta claro que o pedido da recorrente não pode ser acolhido vez que o acórdão mencionado não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, como o pedido da recorrente não pode ser acolhido, voto para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA